



CERTIFICAMOS que esta Resolução foi publicada no placar da Prefeitura Municipal de Senador Canedo, em 17 de agosto de 2018.
Patrícia Soares da Silva
Conselho Municipal de Educação

Prefeitura de Senador Canedo
Conselho Municipal de Educação

RESOLUÇÃO CME/CP Nº. 15/2018, DE 16 DE AGOSTO DE 2018.

“Revoga a Resolução CME nº 112/2011 e dispõe sobre a Autorização de Funcionamento das Instituições de Educação Básica do Sistema Municipal de Educação de Senador Canedo e dá outras providências”.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SENADOR CANEDO, no uso de suas atribuições, considerando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN nº 9.394/96, Lei Municipal nº 1.154, de 18 de abril de 2006, a Lei Municipal nº 1.493/10 e a Lei Municipal nº 2120 de 19 de abril de 2018,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA**

Art. 1º- Compete ao Conselho Municipal de Educação - CME autorizar o funcionamento das Instituições de Ensino ou Unidade Escolar sob sua jurisdição, após análise e aprovação do processo, com emissão de Resolução, conforme critérios e normas definidos neste documento.

**CAPÍTULO II
DA CRIAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO**

Art. 2º- Entende-se por criação o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar, denominar e manter uma instituição de ensino e se compromete a sujeitar seu funcionamento à legislação e às normas do Sistema Municipal de Educação de Senador Canedo.

§1º O ato de criação e denominação efetiva-se, para estabelecimento mantido pelo poder público municipal, por lei, e, para o mantido pela iniciativa privada, por manifestação expressa do mantenedor, em ato jurídico ou declaração própria, registrada em Cartório ou Junta Comercial.

§2º O ato de criação e denominação a que se refere este artigo não autoriza o funcionamento da Instituição de Ensino ou Unidade Escolar.

**CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS**

**SEÇÃO I
Das Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal**

Art. 3º- As Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal, criadas por lei, devem instruir pedido de autorização de funcionamento com os seguintes documentos:

I. Requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, subscrito pelo gestor da Instituição de ensino ou seu representante legal, até 90 (noventa) dias após o início do funcionamento;





Prefeitura de Senador Canedo
Conselho Municipal de Educação

- II. Decreto de nomeação da equipe gestora;
- III. Nominata (ou Cópia da Frequência Funcional) com Comprovação de habilitação do corpo docente, para o magistério nos termos do Art. 7º;
- IV. Identificação da Instituição de Ensino:
 - a) Cópia da Lei de criação e denominação;
 - b) CNPJ.
- V. Cópia do Projeto Político – Pedagógico, com documento de aprovação pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura - Semec;
- VI. Cópia do Regimento Geral, devidamente aprovado pelo CME;
- VII. Cópia da última Resolução do CME que aprova a Proposta Curricular por curso de cada nível de ensino e por modalidade de educação pretendida;
- VIII. Planta baixa do prédio em que funcionará o estabelecimento, com indicação dos ambientes e suas dimensões, incluindo as áreas livres para recreação, atividades esportivas e culturais;
- IX. Termo de habite-se e cadastro de atividades econômicas fornecidos pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal;
- X. Alvará, emitido pelo órgão competente, válido apenas para o período de tramitação do processo de autorização, no caso de prédios escolares em construção, reforma ou ampliação;
- XI. Certificado de Conformidade emitido pelo Corpo de Bombeiro;
- XII. Descrição do material pedagógico, acervo bibliográfico, equipamentos e mobiliários existentes na Instituição de Ensino ou Unidade Escolar ou em fase de aquisição, incluindo laboratórios, salas especiais, biblioteca ou sala de leitura, dentre outros;
- XIII. Laudo Técnico, elaborado conjuntamente pela Inspeção Escolar e pela Semec, com base nos seguintes procedimentos:
 - a) Verificação prévia, *in loco*, para conferir se a documentação apresentada pelo gestor está em cumprimento com as normas legais, pedagógicas e administrativas;
 - b) Compatibilização dos dados informados da estrutura física do prédio, a fim de verificar a capacidade das instalações para o atendimento da proposta pedagógica e da demanda estudantil;
 - c) Encaminhamento do processo ao Conselho Pleno para análise e expedição do ato de autorização de funcionamento quando aprovado.

SEÇÃO II

Das Unidades Escolares da Rede Particular

Art. 4º- As Unidades Escolares da rede particular, devem instruir pedido de autorização de funcionamento com os seguintes documentos:

- I. Requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, subscrito pelo mantenedor da Unidade Escolar ou seu representante legal, até 90 (noventa) dias após o início do funcionamento;
- II. Da mantenedora – Pessoa Física
 - a) Cópia da carteira de identidade;
 - b) CPF;
 - c) Comprovante de domicílio;
 - d) Certidão Negativa Federal;
 - e) Certidão Negativa Estadual;
 - f) Certidão Negativa Municipal de seu domicílio;



Prefeitura de Senador Canedo
Conselho Municipal de Educação

- g) Prova de capacidade financeira vinculada à atividade proposta como mantenedora da Unidade Escolar, atestada por declaração de imposto de renda e de outros recursos;
- h) Certidão Negativa Cível e Criminal;
- i) Prova de cadastro especial de inscrição no INSS.

III. Da mantenedora – Pessoa Jurídica

- a) Comprovante de endereço;
- b) Prova de registro na Junta Comercial, em caso de sociedade simples;
- c) Cópia do Estatuto ou Contrato Social devidamente registrado em Cartório ou Junta Comercial, conforme a natureza da mantenedora;
- d) Certidão Negativa Cível e Criminal de todos os sócios;
- e) Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- f) Certidão Negativa Federal;
- g) Certidão Negativa Estadual;
- h) Certidão Negativa Municipal;
- i) Demonstração de capacidade financeira própria para manter a Unidade Escolar, indicando em seu capital social, declaração de bens patrimoniais e outros recursos disponíveis.

IV. Da Unidade Escolar

- a) Nome e endereço devidamente comprovados;
- b) Prova de propriedade do imóvel ou da sua locação ou cessão, por prazo não inferior a 3 (três) anos;
- c) Comprovação de escolaridade do diretor;
- d) Comprovação de escolaridade da Coordenação Pedagógica;
- e) Comprovação de escolaridade do Secretário Geral;
- f) Comprovação de habilitação do corpo docente para o magistério nos termos do Art. 7º;
- g) Projeto Político Pedagógico;
- h) Cópia do Calendário Escolar do ano em curso, devidamente aprovado pelo CME;
- i) Apresentação dos documentos relacionados nos incisos VI, VIII, IX, X, XI e XII, do artigo 3º, desta Resolução.

Parágrafo único – Após análise dos documentos do Diretor e Secretário Geral e estando em conformidade com as exigências estabelecidas, a autorização dos mesmos será emitida junto a Autorização de Funcionamento da Unidade Escolar.

Art. 5º- No Projeto Político - Pedagógico das Unidades Escolares da rede particular de ensino, deve, obrigatoriamente, constar:

- a) Nível e modalidade de ensino oferecido (s);
- b) Número de alunos por turma e por turno, adequado à legislação vigente;
- c) Nominata da equipe pedagógica e administrativa, com comprovação de habilitação;
- d) Levantamentos de conteúdos e eixos temáticos a serem trabalhados;
- e) Projetos Pedagógicos;
- f) Processo avaliativo;
- g) Localização e área mínima do terreno.





Prefeitura de Senador Canedo
Conselho Municipal de Educação

**CAPÍTULO IV
DOS PRAZOS**

Art. 6º- A autorização de funcionamento para as Instituições de Ensino ou Unidades Escolares jurisdicionadas ao CME será concedida pelo prazo máximo de dois anos.

Parágrafo único – No prazo de sessenta dias antes do encerramento do período de autorização, a Instituição de Ensino ou Unidade Escolar deverá solicitar, nos termos da legislação em vigor, o seu reconhecimento ao Conselho Municipal de Educação.

**CAPÍTULO V
DOS RECURSOS HUMANOS**

Art. 7º- As Instituições de Ensino e Unidades Escolares devem contar com quadro de professores e coordenadores pedagógicos habilitados em curso superior de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação.

Parágrafo único – Admite-se como formação mínima para atuação de docentes na educação infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Art. 8º- A Instituição de Ensino e Unidades Escolares devem manter atualizados:

I. Cadastro dos docentes e demais profissionais, contendo, no mínimo:

- a) Dados de identificação pessoal e profissional;
- b) Comprovação de habilitação para o magistério nos termos do Art. 7º;

II. Nominata do corpo docente, com indicação das disciplinas que cada um leciona e sua respectiva habilitação.

§1º A documentação exigida no inciso I e II e alíneas deste artigo deve ser analisada e avaliada por ocasião da verificação prévia e deve ficar arquivada à disposição do CME.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 9º- O prédio escolar deve adequar-se ao fim a que se destina e atender às normas e especificação técnica que regem a matéria, inclusive quando houver as definidas no Código de Edificações e Obras do Município.

§ 1º Os equipamentos e os espaços internos e externos devem atender, em seu conjunto, às diferentes funções administrativas, técnico-pedagógicas, recreativas, de educação física e esporte, de serviços gerais, bem como apresentar condições adequadas de localização, funcionalidade, segurança, salubridade, saneamento e higiene, possibilitar acessibilidade de pessoa com necessidades especiais, além de possuir instalações sanitárias completas e suficientes.

§ 2º A escolha dos equipamentos e mobiliários deve estar de acordo com os princípios de durabilidade, funcionalidade e estética, possibilitando a criação de ambiente agradável e acolhedor.



Prefeitura de Senador Canedo
Conselho Municipal de Educação

§ 3º Para efeito de estimativa, quanto à adequação dimensional da sala de aula, recomenda-se adoção de, no mínimo, 1,20m² por aluno.

§ 4º Para cálculo da área mínima destinada aos demais ambientes, deve-se adotar como referência o número total de salas de aula, as funções previstas para cada ambiente e o percentual de ocupação em horas diárias pelos usuários.

Art. 10- O prédio escolar será passível de interdição quando, dentre outras situações eventuais, for constatado:

- a) Ameaça iminente à segurança e à saúde dos usuários;
- b) Necessidade de realizar obras urgentes, cuja natureza exija a desocupação do prédio.

Parágrafo único – A interdição do prédio escolar será feita com base em laudo técnico, assinado por profissionais do Corpo de Bombeiros, das áreas de engenharia e arquitetura, com registro no CREA, ou por profissionais dos setores próprios da Prefeitura Municipal.

Art. 11- O ato de autorização de novos cursos a serem ministrados por Instituição de Ensino já autorizada deve, obrigatoriamente, ser precedido de verificação prévia, na conformidade do disposto no Art. 3º, inciso XIII, desta Resolução.

Art. 12- A Instituição de Ensino, Unidades Escolares e os cursos autorizados, nos termos desta Resolução, terão funcionamento regular, exclusivamente, no município e endereços especificados no projeto, e indicados, expressamente, no ato autorizativo.

Art. 13- No caso de alteração de endereço e de denominação, transferência de entidade mantenedora e mudança de razão social, a Instituição de Ensino ou Unidade Escolar deve, obrigatoriamente, requerer nova autorização antes de sua efetivação, apresentando os documentos citados nos incisos VIII, IX, X e XI, no Artigo 3º.

§ 1º- Se a verificação prévia considerar o novo prédio inadequado e não houver possibilidade de adequação imediata, a Instituição de Ensino ou Unidade Escolar deverá suspender suas atividades imediatamente, sem prejuízo para os alunos nela matriculados.

§ 2º- Para autorização de nova etapa ou modalidade, para uma instituição que já está autorizada, a instituição deverá apresentar ao CME os documentos citados nos incisos I, III, V, VI, VII, no Artigo 3º.

Art. 14- As Instituições do Sistema Municipal de Educação de Senador Canedo terão as seguintes denominações:

- I. Escola Municipal – EM – quando ministrar o ensino fundamental ou o ensino fundamental e pré-escola;
- II. Escola Municipal de Educação Infantil – EMEI – quando ministrar exclusivamente a pré-escola;
- III. Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI – quando ministrar a educação infantil.





Prefeitura de Senador Canedo
Conselho Municipal de Educação

Parágrafo único – As mesmas denominações devem ser estendidas às unidades particulares, excluindo a expressão municipal, exceto as unidades já autorizadas e/ou reconhecidas.

Art. 15- A Instituição de Ensino e Unidade Escolar são responsáveis por fazer constar em todas as publicações, placas, letreiros, carimbos e em todos os documentos escolares o número do ato legal atualizado que dá amparo ao seu funcionamento.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16- Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 17- Revoga-se a Resolução CME nº 112, de 31 de janeiro de 2011 e as demais disposições em contrário.

Art. 18- Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação e publicação.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SENADOR CANEDO – GO, aos 16 dias do mês agosto de 2018.

Prof.º Weber Sione Moreno

Presidente

Ana Maria Francisca da Silva
Cleriston Freitas Athaide Beda

Élida Ferreira da Silva

Elisangela Goes Maciel Vaz

Hagamenom Almeida dos Reis

Kamilla Araújo Lopes

Márcia Marques Pedrosa de Oliveira

Núbia Bianca Ferreira dos Santos

Sirleia Silva do Vale Dias

Sônia Pires dos Santos

Wanessa do Nascimento Targino

Woleiga Carlos Mendes

Assessoria Técnica

Angela Rosa Nunes

Claudia Dutra Jorge

Patrícia Soares da Silva

Sandra Rodrigues Montalvão Batista